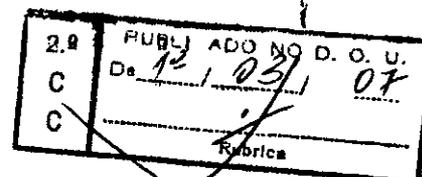




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10735.003816/99-68
Recurso n° 123.272 Voluntário.
Matéria IPI - Créditos extemporâneos
Acórdão n° 202-17.480
Sessão de 08 de novembro de 2006
Recorrente KONUS ICESA S/A
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: CRÉDITO GLOSADO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Glosam-se os valores lançados no livro modelo 8, em relação aos quais não foram demonstrados os atributos da certeza e da liquidez.

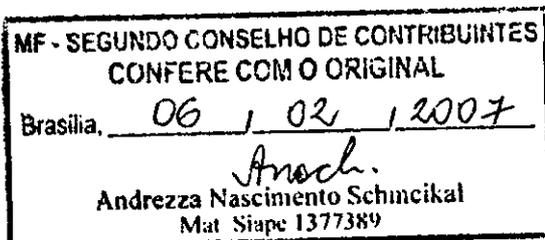
CRÉDITOS ESCRITURAIS.

Inexiste previsão legal para a aplicação de correção monetária aos créditos escriturais do IPI.

CRÉDITO GLOSADO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim
 ANTONIO CARLOS ATULIM
 Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Djas Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Tereza Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 06 / 02 / 2007 Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389
--

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 22/09/1999 para exigir o crédito tributário de R\$ 228.410,44, relativo ao IPI, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do imposto, detectada após a glosa de créditos indevidos e pela utilização indevida de isenção, conforme termo de verificação fiscal de fls. 84/85.

Segundo a fiscalização, o estabelecimento industrial promoveu a saída (venda) de produto tributado pelo IPI sem o lançamento do imposto, em face de ter utilizado incorretamente a isenção do IPI prevista no art. 44, inciso II, do RIPI/82, ao ter equiparado a transação a uma exportação amparada pela Portaria MF nº 292/81, que não estava em vigor desde 1990, em face do disposto no art. 41 do ADCT da CF/1988. Além disso, no livro modelo 8 (cópia às fls. 16/83), desde fevereiro de 1995, constam lançamentos sob o título de "créditos extemporâneos" do IPI, cujos valores não estariam revestidos dos atributos da certeza e liquidez, não só pelo fato de a contribuinte não ter demonstrado a forma de apuração, mas também por se referirem a produtos não intrinsecamente ligados à produção.

Na impugnação apresentada, a recorrente concordou com a primeira infração e informou que iria parcelar o crédito tributário dela decorrente, o qual foi transferido para o Processo nº 10735.004160/99-73, conforme termo de transferência de fl. 153.

A 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, por meio do Acórdão nº 2.367, de 07/11/2002, manteve o lançamento na parte relativa à glosa dos créditos indevidos, sob a justificativa da inexistência de certeza e liquidez.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 29/11/2002, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 184/214, em 20/12/2002, instruído com o arrolamento de bens de fls. 215/218. Alegou, em preliminar, a nulidade do auto de infração, uma vez que o art. 82, I, do Regulamento foi invocado como sustentáculo da exigência, mas é exatamente este artigo que lhe garante o direito de se creditar dos produtos que foram consumidos no processo produtivo. No mérito, alegou que o direito ao crédito decorre diretamente do art. 153, IV, § 3º, II, da CF/88, o qual não fez nenhuma restrição ao direito de crédito do imposto e que sua conduta foi amparada no art. 82, I, do RIPI/82. Teceu considerações doutrinárias sobre a definição de produtos intermediários, concluindo, com Rubens Gomes de Souza, no sentido de que se deve distinguir entre as máquinas e ferramental pesado do ativo imobilizado e o ferramental leve. Esta última espécie, que se desgasta rapidamente, deve gerar direito ao crédito porque é contabilizado não como ativo fixo, mas sim como despesa de fabricação. Prosseguindo, descreveu cada um dos materiais que tiveram o crédito glosado pelo Fisco, procurando demonstrar que são consumidos no processo produtivo. Quanto à correção monetária, alegou que não configura um acréscimo do crédito, mas sim sua recomposição ao valor da época de seu aproveitamento. Acrescentou que o direito à correção monetária decorre do art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.099/95, e do Parecer AGU nº 01/96, que é vinculante para a Administração. Requereu o provimento de seu recurso para o fim de reformar-se a decisão recorrida e de cancelar-se o auto de infração.

Processo n.º 10735.003816/99-68
Acórdão n.º 202-17.480

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 02 / 2007
Ansch.
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. SIAPE 1377389

CC02/C02
Fls. 3

O processo foi baixado em diligência pela Resolução nº 202-00.734, de 14 de setembro de 2004, tendo retornado com os documentos acostados ao Anexo II, com a informação fiscal de fls. 259/260 e com a manifestação da contribuinte de fls. 261/266.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>06 / 02 / 2007</u> <i>Anscl.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. SIAPE 1377389

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o objeto do recurso é o direito aos créditos extemporâneos do imposto, decorrentes da aquisição de produtos intermediários, com a aplicação de correção monetária.

Esclareço que a preliminar de nulidade suscitada pela contribuinte relaciona-se de forma umbilical com o mérito e com ele será decidida.

É cediço que o IPI é um imposto regido pelo princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, § 3º, II, da Constituição, concretizando-se pelo sistema de créditos, consoante disciplina do art. 81 do RIPI/82, segundo o qual se atribui ao contribuinte o direito de crédito do imposto relativo a insumos tributados entrados em seu estabelecimento para emprego na industrialização de seus produtos, para ser abatido do que for devido pela saída destes, num mesmo período de apuração.

Conforme se verifica nos autos, em momento algum foi negado à recorrente o direito ao crédito extemporâneo do imposto. No voto condutor do acórdão recorrido, a 3ª Turma de julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG deixou bem claro que tal direito existe, desde que demonstrada a legitimidade destes créditos, a qual deve ser aferida pelos critérios da certeza jurídica de sua existência e da liquidez dos valores.

Nesse passo, os documentos acostados ao Anexo I do processo, demonstram que nas tabelas de fls. 01, 25/27, 131/132 e 198/199, a recorrente apurou valores de IPI a título de crédito extemporâneo a partir de notas fiscais de aquisição de produtos, cujas cópias também compõem o Anexo, e converteu os valores originais em número BTN ou de Ufir, para, na última coluna de cada uma das planilhas, reconvertê-los em moeda apurando o valor atualizado.

As planilhas apresentadas pela recorrente foram elaboradas por produto intermediário ou por grupo de produtos intermediários a saber: fita crepe; serra de copo; materiais de engenharia (papel vegetal, heliográfico, azofilme e revelador); ferramental (brocas, bits, macho, pastilhas, cosinetes e fresas) e, por fim, materiais de soldagem (acendedor, bocal, bico para mig, bocal de cobre, bico de contato, bico de corte e pedra).

Esta Câmara por meio da Resolução nº 202-00.734 (fls. 239 e ss) entendeu que seria necessário que a recorrente apresentasse as planilhas por período de apuração e, ainda, a classificação fiscal e a alíquota dos produtos intermediários.

Em atendimento à diligência, recorrente juntou os documentos que fazem o Anexo II. As planilhas apresentadas às fls. 2, 7, 26/27, 131/132, deste Anexo, trouxeram a classificação fiscal e as alíquotas dos produtos em complementação às planilhas que foram apresentadas no Anexo I, mas a recorrente mais uma vez não as apresentou por período de apuração.

Processo n.º 10735.003816/99-68
Acórdão n.º 202-17.480

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE; CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>06</u> / <u>02</u> / <u>2007</u>
<i>Anscl</i> Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. SIAPE 1377389

CC02/C02 Fls. 5

No voto da diligência (fl. 244) e na intimação que se seguiu (fl. 252) foi solicitado à recorrente que apresentasse as planilhas por período de apuração do imposto, de forma a vincular ou correlacionar as notas fiscais de compra de insumos aos valores creditados no livro modelo 8 (fls. 16/83). No dizer do então relator deste processo, o saudoso Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, as planilhas a serem apresentadas poderiam ter o mesmo *layout* das que foram apresentadas no Anexo I, mas deveriam ser apresentadas por período de apuração.

A metodologia que foi utilizada pela recorrente nas planilhas que compõem os Anexos I e II não permitem correlacionar os valores lançados no livro modelo 8, sob a rubrica "créditos extemporâneos", às notas fiscais das quais teriam se originado os aludidos créditos e, tampouco, permitem controlar o aproveitamento do crédito de modo que se possa aferir quanto e quando a totalidade dos créditos extemporâneos, consignada na planilha de fls. 12/15, foi exaurida. Assim, mesmo após a diligência, não existe na documentação apresentada pela recorrente a possibilidade de correlacionar os valores totalizados na coluna "valor corrigido" das planilhas com os que foram escriturados no livro modelo 8.

A recorrente foi intimada pela fiscalização, à fl. 3, a esclarecer a origem dos créditos extemporâneos lançados no livro modelo 8, apresentando os documentos pertinentes aos lançamentos efetuados. Posteriormente, quando da diligência, foi mais uma vez intimada, à fl. 252, a apresentar planilhas relacionando as notas fiscais que deram suporte aos valores creditados no referido livro. Mas nas duas oportunidades não demonstrou a liquidez dos valores escriturados no livro, seja vinculando-os às notas fiscais dos quais teriam se originado, seja vinculando-os a uma planilha que permitisse aferir o controle da apropriação no livro modelo 8.

Desse modo, não merece nenhum reparo o acórdão recorrido quando manteve a glosa pela falta de liquidez dos valores lançados no livro modelo 8.

Ademais, outro fator que corrobora a falta de liquidez dos créditos é o fato de a recorrente ter aplicado correção monetária, sem nenhum amparo legal para tanto. Não se olvide que o art. 114 do RIPI/82 só autoriza a indexação de débitos decorrentes do tributo ou de multas e as importâncias objeto de depósito administrativo.

A recorrente confundiu o instituto da compensação com o da não-cumulatividade do imposto. O instituto da compensação não se confunde com o sistema de débitos e créditos de IPI. A compensação, mencionada no art. 120 do RIPI/82, é forma de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN); exige a preexistência de um pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido e seu objetivo é implementar o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa. Por seu turno, o confronto entre débitos e créditos na escrita fiscal do IPI não reclama a prévia existência de pagamento indevido ou maior que o devido e seu objetivo, nos termos do art. 81 do RIPI/82, é implementar o princípio constitucional da não-cumulatividade, mediante a utilização dos créditos admitidos pelo regulamento para abater o imposto devido pelas saídas de produtos industrializados.

Portanto, quando o contribuinte efetua o crédito de IPI na sua escrita fiscal não está compensando tributo pago indevidamente, mas sim abatendo do montante a recolher aos cofres públicos o imposto que licitamente pagou nas operações anteriores.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 02 / 2007
Andrezza
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siape 1377389

Isto demonstra o equívoco da recorrente, ao invocar dispositivos legais que se referem à repetição de indébito para justificar o pretense direito à escrituração de créditos básicos do imposto com correção monetária.

Estabelecida a distinção entre crédito de IPI e compensação, resta verificar se no ordenamento jurídico existe previsão legal para efetuar o crédito com correção monetária, seja ele extemporâneo ou não.

O art. 66 da Lei nº 8.383/91, no qual a recorrente se escora, assim dispõe:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Este dispositivo teve sua redação alterada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29/06/95, *verbis*:

"Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>06</u> / <u>02</u> / <u>2007</u> <i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389

§ 4º As Secretárias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Conforme se pode verificar, os dispositivos legais acima referem-se a compensação ou restituição, que são espécies do gênero repetição de indébito. No contexto dos respectivos dispositivos, o vocábulo *compensação* foi usado nitidamente com o significado de modalidade de extinção do crédito tributário, pois as referidas normas vieram ao mundo jurídico para regulamentar o art. 170 do CTN. Logo, tratando-se de normas relativas ao instituto da repetição de indébito, é óbvio que não podem ser aplicadas ao crédito de IPI, cuja escrituração, como visto acima, nada tem a ver com compensação de indébito tributário.

Portanto, está correta a decisão recorrida ao não admitir a correção monetária dos créditos extemporâneos por absoluta ausência de previsão legal.

Outra questão levantada no recurso foi a relativa aos produtos intermediários.

Desde a impugnação a recorrente vem sustentando a tese de que o art. 82, I, do RIPI/82 deu amparo à sua pretensão, pois, segundo sua interpretação, para que exista o direito ao crédito basta que os produtos sejam aplicados no processo produtivo.

Entretanto, é pacífico o entendimento jurisprudencial deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais segundo o qual o direito ao crédito do IPI, relativamente a produtos intermediários, está vinculado ao desgaste, ao desbaste, ao dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação.

A recorrente, na impugnação, no recurso voluntário e na manifestação que apresentou acerca da diligência (fls. 264/266) insistiu no fato de que a descrição dos produtos intermediários e as explicações dos referidos materiais em seu processo produtivo, que foram apresentadas naquelas peças, se prestam para demonstrar que os aludidos produtos foram consumidos no processo produtivo.

Ora, além de essas descrições estarem desacompanhadas de outros elementos de prova capazes de confirmá-las, não basta provar que os produtos são aplicados no processo produtivo. A prova requerida no caso concreto era a demonstração de que tais produtos são desgastados, desbastados, danificados, ou que perdem suas propriedades físicas ou químicas agindo diretamente nos produtos em fabricação e esta prova a recorrente não fez.

Não se olvide que, nos termos dos arts. 29 e 36 da Lei nº 9.784/99, o ônus da prova cabe não só à Administração, mas também ao administrado. Neste caso concreto, a fiscalização intimou a ora recorrente a comprovar a legitimidade dos créditos e esta Câmara agiu no sentido de determinar à contribuinte a apresentação dos elementos que seriam capazes de assegurar, ao menos em parte, o direito alegado na impugnação e no recurso. Não tendo se desincumbido do ônus da prova dos fatos que seriam impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária, não merece reparo algum a decisão recorrida ao manter a glosa efetuada pela fiscalização pela falta de certeza jurídica dos créditos.

De resto, esclareço que a doutrina e a jurisprudência invocadas pela defesa, bem como os princípios tidos pela recorrente como violados não rendem ensejo ao desfazimento do

Processo n.º 10735.003816/99-68
Acórdão n.º 202-17.480

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06 / 02 / 2007

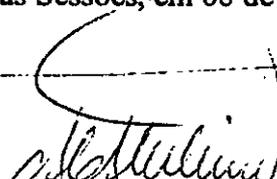
Anscl.
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Sínpe 1377389

CC02/C02
Fls. 8

lançamento tributário, uma vez que este ato administrativo foi calcado em leis válidas e vigentes ao tempo de sua feitura.

Considerando que o sujeito passivo não trouxe aos autos nenhum motivo de fato ou de direito relevante capaz de suscitar alterações na decisão recorrida ou no auto de infração, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


ANTONIO CARLOS ATULIM